



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500094-17.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante JOÃO ROBERTO MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020837

APELAÇÃO: 1500094-17.2021.8.26.0072

APELANTE: JOÃO ROBERTO MIRANDA (SOLTO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BEBEDOURO – 3ª VARA

MM. JUIZ SENTENCIANTE: DR. JOÃO CARLOS SAUD ADBALA FILHO

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Suficiência do teste do etilômetro para aferição da alcoolemia. Réu concordou com a submissão ao teste, que encontrou 0,89 mg de álcool por litro de ar alveolar, superior ao linde da tipificação da conduta. Prova testemunhal que atestou a materialidade do crime. Policiais que realizaram a parada e abordagem do réu por estar conduzindo de forma temerária, em zigue-zague. Acusado que, embora tenha admitido em solo policial ter ingerido bebida alcoólica, disse não estar embriagado e, tornou-se revel em Juízo. Condenação mantida.

PENA, RÉGIME e SUBSTITUIÇÃO. Base fixada no mínimo legal, assim tornada definitiva à míngua de modificadoras, substituída a corporal por prestação pecuniária no valor da fiança recolhida (R\$ 1.100,00), fixado o regime aberto em caso de descumprimento. Manutenção.

PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. A reprimenda de suspensão do direito de dirigir, tais quais as corporais e pecuniárias, devem partir do mínimo legal, do montante de dois meses, e posteriormente sofrer alterações nos mesmos patamares que as aplicadas às demais. Mantida em 2 meses a suspensão do direito de dirigir.

Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 189/192 julgou

procedente a pretensão acusatória para condenar **JOÃO ROBERTO MIRANDA**, por incursão no artigo 306, *caput*, da Lei 9.503/97, às penas de 6 meses de detenção, em regime prisional aberto e ao pagamento de 10 dias-multa mínimos, com suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 meses. A corporal foi substituída por prestação pecuniária no valor da fiança recolhida (R\$ 1.100,00) destinada ao funcho municipal da criança e do adolescente.

Inconformada, recorre a Defesa buscando a absolvição pela insuficiência de provas, ao argumento de que a palavras dos policiais é insuficiente à condenação e que ter bebido não quer dizer que estivesse inapto a conduzir o automotor (fls. 202/205).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 212/214), contando os autos ainda com respeitável parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 225/230), pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

João Roberto foi condenado porque, segundo a denúncia, no dia 27.01.2021, por volta das 14h47min., na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, 1, Menino Deus, Bebedouro/SP, conduziu, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool o veículo VW/Gol CLI, placas HOL7961.

Narra a denúncia (fls. 115/116) que *“Policiais Militares estavam em patrulhamento pela rodovia, quando avistaram o*

veículo dirigido pelo imputado ziguezagueando. Em seguida, os agentes públicos o abordaram e notaram que o denunciado apresentava sinais notórios de embriaguez.

Convidado, o imputado aceitou se submeter ao teste do etilômetro, sendo constatada a concentração de 0,89 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fls. 10).

O denunciado confessou que havia ingerido cerveja antes de conduzir o veículo (fls. 4)."

Demonstradas **a materialidade e autoria** do ilícito penal, à vista do auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 6/7), teste do etilômetro (fl. 10), e, ainda, da prova oral coligida aos autos.

Ouvido em solo policial, **João Roberto** confirmou que era ele quem conduzia o veículo quando da ordem de parada e abordagem policial, bem como disse ter ingerido uma latinha de cerveja antes de assumir a condução do automotor. Também admitiu ter realizado zigue-zague na pista, mas não por estar embriagado e sim apenas para desviar dos buracos no asfalto (fl. 4).

Não compareceu em juízo, tornando-se revel (fl. 189).

Os policiais militares oficiais, Cleber

Campos e Wagner Paulo de Oliveira Júnior, narraram tanto em solo policial como em juízo, de forma firme e uníssona, que estavam de serviço em patrulhamento na rodovia quando avistaram o veículo do acusado “ziguezagueando” pela pista, o que motivou a ordem de parada, interceptação e abordagem. O acusado apresentava sinais característicos de embriaguez consistentes em olhos vermelhos, fala pastosa e odor etílico. Solicitaram a realização do teste do etilômetro o que foi por ele aceito, tendo sido obtido o resultado de 0,89mg/l, ao que se seguiu a prisão em flagrante. O veículo estava com a documentação em dia e foi liberado para familiares do réu (fls. 2/3 e mídia).

Nesse contexto, veio a condenação, que não merece reparo.

Não há se há falar em ilegalidade/imprestabilidade do teste do etilômetro porquanto idôneo à comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante (CTB, art. 306, *caput*). Veja-se que o resultado deste teste apontou 0,89mg de álcool por litro de ar expelido, mais que o dobro (quase o triplo) do exigido para caracterização do ilícito penal (0,3mg).

Com efeito, o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 6.488/08, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – *na redação dada pela Lei nº 11.705/08* –, previu a equivalência entre os testes de alcoolemia realizados por exame de sangue ou

por teste de etilômetro, nos seguintes moldes:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Como visto, referido Decreto já previa o teste do etilômetro como meio idôneo à comprovação da materialidade delitiva do crime em tela, o que foi confirmado pela Lei nº 12.971/14, vigente à época do fato apurado nestes autos (27.01.2021), que alterou a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e manteve **expressamente** referido teste como um dos meios aptos a apurar a materialidade delitiva do crime de embriaguez:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

(...)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (grifos meus)

Do mesmo modo, a Resolução Contran nº 432/2013, que regulamentou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, previu expressamente o teste do etilômetro como meio idôneo e suficiente à comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão de influência de álcool, consoante os artigos 3º, inciso III, e 7º, inciso II:

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: (...)

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: (...)

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da 'Tabela de Valores Referenciais

para Etilômetro' constante no Anexo I;"

Portanto, com o quanto apurado através do teste do etilômetro e à vista dos dispositivos legais mencionados, a alteração da capacidade psicomotora do apelante ficou evidenciada e justifica a incidência no tipo penal imputado.

E se não bastasse a suficiência/idade do teste do etilômetro efetuado, tem-se o relato dos policiais militares oficiais, a destacarem que o acusado demonstrava sinais clássicos de embriaguez, tais como odor etílico, fala pastosa e olhos avermelhados.

Ora, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos agentes da lei responsáveis pelo atendimento à ocorrência.

Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de agente de segurança, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, Dje 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de agentes da lei compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais militares rodoviários que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado, que sequer levantou a hipótese de ocorrência de abusos, ilegalidades ou injustiças contra si praticadas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e

*suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.**" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)." (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020).*

Por tais razões, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos agentes estatais responsáveis pelo atendimento à ocorrência, ausente qualquer elemento concreto que coloque em dúvida suas veracidades.

E nem seria de se cogitar que inconstitucional o artigo 306 do CTB, por prever crime de perigo abstrato.

Primeiro, porque tese tal já foi, há muito, rechaçada pelo Pretório Excelso ao obtemperar que *"a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro (...)* Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu

a necessidade de exposição de dano potencial (...)” (RHC 110.258/DF, relator ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.05.2012).

E ainda, *“a objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. (...) Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado (...) não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal” (HC 109.269/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.10.2011).*

E mesmo que se vislumbrasse eventual inconstitucionalidade, seria inviável reconhecê-la ou mesmo afastar a aplicação da norma sob argumento tal em sede de apelo, já que não compete ao órgão fracionário declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivo legal, em se cuidando de empreitada exclusiva do plenário dos Tribunais, entendimento consolidado na Súmula vinculante nº 10 do Pretório Excelso: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.*

De rigor, portanto, a condenação pelo delito imputado, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

Passo à análise da reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em **06 (seis) meses de detenção com o pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos**, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais, tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras, substituída a corporal por pecuniária no valor da fiança recolhida, fixado o **regime aberto** em caso de descumprimento.

E, quanto à suspensão do direito de dirigir, considera-se que as diversas espécies de reprimendas cominadas aos tipos devem guardar proporcionalidade entre si, e tanto os patamares de partida quanto as operações posteriores devem ser feitas de forma igualitária, guardando as mesmas razões de majoração e diminuição, de modo que bem fixada em **2 (dois) meses**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora